



Número: **1002250-10.2021.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **12/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Pessoa Idosa, Pessoas com deficiência, Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
ESTADO DO ACRE (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50427 6966	14/04/2021 11:40	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Seção Judiciária do Estado do Acre

PROCESSO: 1002250-10.2021.4.01.3000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ACRE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA -GERAL DO ESTADO DO ACRE

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO ACRE

DESPACHO

É fato público e notório a escassez de vacinas contra a COVID-19. Sendo assim, a postergação de eventual decisão deferindo a suspensão da vacinação dos grupos de segurança pública somente após a manifestação da União e do Estado do Acre pode acarretar prejuízos aos grupos prioritários e risco de irreversibilidade do pedido liminar pleiteado. Isso porque a continuidade na aplicação da primeira dose, aos grupos ora questionados, pode esgotar ou reduzir consideravelmente o estoque de vacinas, além da possibilidade de ineficácia da primeira dose em caso de decisão de atendimento a outro grupo prioritário.

Com esses fundamentos e com base no poder geral de cautela do Juiz, **determino** a suspensão da aplicação das vacinas em favor do grupo ligado às Forças de Segurança e Salvamento e às Forças Armadas, até deliberação do pedido liminar.

Intimem-se, com urgência, a Secretaria de Saúde do Estado para cumprimento imediato desta decisão.

Intimem-se, também com urgência, a União e o Estado do Acre, através de seus representantes judiciais, inclusive a Procuradoria Regional da União da 1ª Região conforme requerido pela petição de ID 504172925, para que se manifestem quanto ao pedido liminar, no **prazo de 72 (setenta e duas horas)**, na forma do art. 2º, da Lei n. 8.437/92.

Após, façam-se os autos conclusos prioritariamente.

Defiro a prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 do Estatuto do Idoso.

HERLEY DA LUZ BRASIL



JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

